



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 018/2021 que obriga as Instituições Bancárias e Casas Lotéricas a obedecerem ao limite máximo de 30 minutos para atender os usuários e fixa providências.

AUTOR: MÁRIO BRANDÃO - PL

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mário Brandão – PL, o Projeto de Lei 018/2021 que obriga as Instituições Bancárias e Casas Lotéricas a obedecerem ao limite máximo de 30 minutos para atender os usuários e fixa providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 27 de Abril de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Mário Brandão, com o objetivo de obrigar as Instituições Bancárias e Casas Lotéricas a obedecerem ao limite máximo de 30 minutos para atender os usuários e fixa providências.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A justificativa foi regularmente apresentada, na qual informa que a presente proposição visa evitar que o cidadão seja obrigado a esperar por mais de trinta minutos para ser atendido nas repartições públicas.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Ocorre que a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 018/2021, afronta Lei já existente neste Município, conforme se depreende da Lei nº 934 de 31 de Maio de 2011, na qual a ementa assim dispõe: “Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que atendimento seja realizado em tempo razoável”.

Dessa forma, observa-se que existe óbice para sua aprovação, face a existência de lei que trata no mesmo sentido.

Diante do exposto acima, o parecer é pela REJEIÇÃO à Lei na sua forma original.

Josivaldo Abrantes

Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 018/2021.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Sebastião Luiz da Silva Suzano

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO